

**PARECER CONJUNTO Nº 117/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 51/2023**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,  
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES**

**RELATÓRIO**

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.649, de 17 de maio de 2022, que ‘cria o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e dá outras providências’*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos no dia 29/11/2023, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

O art. 187 do Regimento Interno, ao tratar do projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, prevê que “*sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, estas se pronunciarão, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito*”.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, nos termos do inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

...

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, embora o §2º do art. 211 da Constituição Federal estabeleça que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”, nada impede que esses entes federativos também promovam ações visando à formação superior de jovens e adultos que necessitam desse auxílio.

A Lei Municipal nº 1.478, de 08 de julho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação, com vigência por 10 (dez) anos, estabelece a seguinte Meta nº 12:

Apoiar a União a elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurando a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Com base na referida meta, foram estabelecidas diversas estratégias a serem seguidas pelo Município, como:

12.3 Apoiar a elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), a oferta, no mínimo, de um terço das vagas em cursos noturnos e a elevação da relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4 Apoiar e Pactuar com a União e o Estado na oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5 Ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigida aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superiores e beneficiárias do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

...

12.22 Apoiar os universitários que cursam o ensino superior no município ou em outras localidades, oferecendo transporte escolar quando possível.

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 1.649, de 17 de maio de 2022, que criou o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional. Por intermédio desse Programa, o Município concede bolsas de estudos para jovens ou adultos oriundos de famílias carentes que desejam ingressar em curso de graduação EAD de administração ou pedagogia.

As alterações ora pretendidas são as seguintes:

**a)** excluem os cursos de administração e pedagogia para incluir os cursos de farmácia, fisioterapia, enfermagem ou nutrição;

Conforme justificado pelo Prefeito, “*a modificação na abrangência do Programa para incluir cursos específicos para as áreas de Farmácia, Fisioterapia, Enfermagem e Nutrição, representa uma medida estratégica e crucial. Esses campos têm um papel fundamental na promoção da saúde e no bem-estar da comunidade, com a demanda por profissionais qualificados nessas disciplinas constantemente em ascensão*”.

**b)** estabelece o número máximo de 200 (duzentas) bolsas a serem concedidas;

Argumenta o autor que “*a destinação de até 200 bolsas para essas carreiras tem como objetivo atender de maneira equitativa à crescente demanda, garantindo um impacto positivo e duradouro na saúde da população. Essa adaptação do Programa busca assegurar que os cursos selecionados estejam alinhados com as demandas específicas do setor, promovendo uma formação de alta qualidade e contribuindo para suprir as necessidades emergentes no campo da saúde*”.

**c)** transfere a gestão do Programa da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria de Assistência Social;

No que tange a essa alteração, justifica o Prefeito que “*a transferência da gestão do programa para a Secretaria de Assistência Social se justifica pela natureza assistencialista do benefício. A Assistência Social possui expertise na identificação e atendimento das demandas sociais, o que possibilitará uma gestão mais eficaz e alinhada com os objetivos do programa, agregando um olhar mais abrangente sobre as necessidades específicas dos beneficiários*”.

**d)** fixa em R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor mensal do benefício

para cada bolsista, reajustável anualmente pelo índice oficial de inflação, durante todo o curso.

Quanto ao valor das bolsas, o Prefeito consigna que *"esse reajuste busca adequar o benefício ao valor dos novos cursos. Além disso, o reajuste anual pelo índice oficial de inflação garantirá a manutenção do poder aquisitivo dessas bolsas ao longo do tempo"*.

No que diz respeito aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto de lei em comento, verifica-se que o programa social em questão gera despesas para os cofres do Município, pois, como visto, consiste em um auxílio financeiro mensal no limite de R\$ 900,00 (novecentos reais) por beneficiário.

Da análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto, verifica-se que, com a concessão de 200 bolsas no valor de R\$ 900,00 cada, a despesa mensal é de R\$ 180.000,00.

O valor de gasto com as bolsas estimado para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 é de R\$ 2.160.000,00. Em relação a 2024, estima-se um impacto financeiro de 2,38% em face da receita estimada para o referido exercício.

Consta, ainda, do projeto de lei declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o autor declara existir recursos financeiros para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2024, e correrão por conta da dotação orçamentária contida em crédito especial a ser aberto.

Outrossim, declara haver compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, não havendo prejuízos às metas fiscais, tendo em vista o necessário contigenciamento de outras despesas.

Por fim, cumpre ressaltar que se fazem necessárias outras alterações na referida lei, uma vez que consta em outros dispositivos referência à Secretaria Municipal de Educação, os quais não foram alterados pela presente proposição.

Conforme visto, a gestão do Programa deixa de ser da competência daquela Secretaria e passa a ser da Secretaria Municipal de Assistência Social. Desse modo, para promover essas adequações, apresento, ao final deste parecer, substitutivo.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 51/2023 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, abaixo redigido.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Vereador NORALDINO DURÃES

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023**

Altera a Lei nº 1.649, de 17 de maio de 2022, que “cria o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.649, de 17 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Município de Arinos autorizado a criar o Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional e doar, através deste, bolsas de estudos para jovens ou adultos oriundos de famílias carentes do Município que visam ingressar em curso de graduação de Farmácia, Fisioterapia, Enfermagem ou Nutrição.

§ 1º O Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado à formação cidadã, profissional e educacional dos estudantes.

.....

§ 3º Será concedido benefício financeiro mensal no limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), por beneficiário, reajustáveis anualmente pelo índice oficial de inflação, durante todo o curso.

§4º O programa contemplará estudantes, previamente selecionados, conforme requisitos constantes em edital publicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

.....

§7º Os cursos de graduação EAD objeto do presente Programa, além das atividades à distância, deverão contemplar dois encontros presenciais por semana.

§ 8º O número total de bolsas concedidas para os cursos de Farmácia, Fisioterapia, Enfermagem e Nutrição, conforme previsto neste artigo, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) bolsas”. (NR)

“Art. 2º.....  
.....

IV – tenha sido selecionado conforme requisitos constantes em edital publicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.” ( NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2023.

Vereador NORALDINO DURÃES  
Relator